

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

Rua Sorbone, 375, ., Centreville - CEP 13560-760, Fone: (16) 3368-3260, São Carlos-SP - E-mail: saocarlosjec@tjsp.jus.br

TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO

Processo n°: **1006958-77.2016.8.26.0566**

Classe - Assunto Procedimento do Juizado Especial Cível - DIREITO DO

CONSUMIDOR

Requerente: Paulo Roberto da Silva, CPF 019.805.128-09 - Advogadas Dras Ariadne

Trevizan Leopoldino e Mariana Veiga Sepulchro

Requerido: Itaú Unibanco S/A, CNPJ 60.701.190/0001-04 - Advogada Dra Gabriela do

Prado Werneck e preposta Sra Daniela Cristina Albertini Correia

Aos 13 de outubro de 2016, às 14:00h, na sala de audiências da Vara do Juizado Especial Civel, do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do MM. 2º Juiz de Direito Auxiliar Dr. CARLOS EDUARDO MONTES NETTO, comigo escrevente ao final nomeado, foi aberta a audiência de instrução e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Apregoadas, constatou-se o comparecimento das partes acima identificadas, bem como de seus advogados. Renovada a proposta de conciliação esta foi rejeitada pelas partes. Na sequencia passou o MM. Juiz a tomar o depoimento pessoal da parte autora, em termos em separado, e nos termos dos Provimentos de nºs. 866/2004 do Eg. Conselho Superior da Magistratura e 2304/2004 da Eg. Corregedoria Geral da Justiça, foi(ram) gravado(s) em mídia (CD) que será arquivado em cartório, em pasta própria, à disposição das partes. Certifico mais e finalmente, que a gravação do(s) depoimento(s) teve a ciência da(s) parte(s) e respectivo(a)(s) advogado(a)(s), o(a)(s) ficou/caram ciente(s) de que na hipótese de necessidade da "degravação" do(s) referido(s) depoimento(s), será incumbência da(s) parte(s). Terminados os depoimentos e não havendo mais provas a serem produzidas, pelo MM. Juiz foi proferida a seguinte sentença: "VISTOS. Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei 9099/95. Decido. Inicialmente, observo que não existe a menor necessidade da produção de prova pericial, considerando que é fato incontroverso a abertura de conta corrente pelo autor junto ao Banco réu. No mais, os pedidos devem ser julgados procedentes. O suposto débito, pelo que se conclui da contestação de fls. 144/150, decorre de contratos de renegociação de débitos vinculados a conta corrente nº 44925-9, na agência nº 0049 (fls. 165). De acordo com o réu na sua defesa, a parte autora teria firmado contratos de refinanciamento em 2009. No entanto, observa-se pelos documentos de fls. 342/349 que, em ação ajuizada pelo autor no ano de 2011, as partes formularam acordo para o encerramento da conta, declarando-se inexistente qualquer débito relativo a mencionada conta. Dessa forma, não se justifica a cobrança dos valores os quais insiste o banco pela regularidade, devendo ser declarada a inexistência de qualquer débito entre as partes que tenha sido originado da conta corrente acima mencionada. Diante da grande desorganização e desrespeito ao acordo judicialmente realizado, cabível ainda a condenação do banco réu ao pagamento de indenização por danos morais, em razão dos transtornos causados ao autor, que teve que se socorrer novamente do Poder Judiciário para que fosse cumprido acordo entabulado em processo judicial anterior. Em relação ao valor, a indenização deve ser fixada em R\$ 8.000,00, valor que bem indeniza da vítima e serve de freio inibitório ao réu para que, no futuro, seja mais diligente na sua atividade. Isto posto, JULGO **PROCEDENTE** a presente ação, para condenar o(a) requerido(a) à pagar ao(à) autor(a), a importância de R\$ 8.000,00, com correção monetária a partir desta data, e juros legais desde a citação. Deixo de condenar a ré em custas e honorários de advogado, ante o que dispõe o art. 55 da Lei 9099/95. Publicada em audiência, dou por intimadas as partes. REGISTRE-SE". Saem intimados os presentes e cientes de que este termo será visualizado nos autos virtuais somente com a assinatura digital do MM Juiz, porquanto o impresso e assinado pela(s) parte(s), não será digitalizado para os autos, eis que ficará arquivado em cartório, pelo prazo máximo de até 2 (dois) anos NADA MAIS. E, para constar, lavrei o presente termo que vai devidamente assinado. Eu, Evandro Genaro Fusco, Escrevente Técnico Judiciário, digitei.

Requerente:

Adv. Requerente: Ariadne Trevizan Leopoldino e Mariana Veiga Sepulchro

Requerido - preposta:

Adv. Requerido: Gabriela do Prado Werneck

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA